



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.909256/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.139 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. REGRA DA APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal. O fato de ser possível incluir, mecanicamente, créditos de períodos anteriores por meio do programa gerador de declarações (PGD) não implica sua possibilidade jurídica, entendimento diverso por parte do Fisco ou uma permissão velada a respeito do pedido, especialmente à vista de orientações expressas e exaustivas a respeito da questão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório do acórdão de primeira instância.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra a Homologação Parcial da Declaração de Compensação DCOMP nº 01571.64100.271004.1.3.01-0000, apresentada por Milfra Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 60.848.496/0001-80. Referida DCOMP foi utilizada para declarar compensação de débito de IRPJ, utilizando saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 22.135,73.

O despacho decisório que homologou parcialmente a compensação reconheceu apenas o montante de R\$ 5.267,74 como o valor do direito creditório a que a contribuinte fazia jus, relativamente ao trimestre em referência. A redução do valor do direito creditório deveu-se em razão de: 1) glosa de créditos considerados indevidos; 2) saldo credor passível de resarcimento inferior ao valor pleiteado.

A contribuinte foi regularmente cientificada do despacho decisório em 17/11/2008, de acordo com informação de fl. 107. Irresignada com os termos da decisão, apresentou então, em 10/12/2008, manifestação de inconformidade.

Relata a manifestante que a não homologação decorreu, basicamente, de dois motivos, repetindo o que consta do despacho decisório: 1) glosa de créditos considerados indevidos; 2) saldo credor passível de resarcimento inferior ao valor pleiteado.

Os créditos indevidos perfazem o montante de R\$ 2.906,84, e as notas fiscais que lhe deram suporte foram todas emitidas pelo mesmo fornecedor. Os créditos foram glosados em face do motivo "estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ". Todavia, contesta a manifestante a veracidade dessa informação, argumentando:

- que, em consulta à situação cadastral da empresa emitente das notas fiscais, no sítio da própria RFB na *internet*, verifica-se a regularidade da inscrição, onde consta como data de abertura do estabelecimento 02/10/1996;

- que, em consulta à situação fiscal da empresa emitente das notas fiscais, no sítio da própria RFB na *internet*, verifica-se que a mesma encontra-se regular;

- que outras notas fiscais foram emitidas pelo mesmo estabelecimento, no mesmo trimestre de referência, tendo sido aceitas e não glosadas.

Imprimiu e juntou o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa emitente das notas fiscais, bem como a respectiva Certidão Negativa de Débitos.

Com relação à constatação de saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado, aduz a manifestante:

- que o programa PER/DCOMP, versão 1.4, devidamente preenchido, permitiu a utilização do saldo credor acumulado até a 1ª quinzena de outubro de 2004, deduzidos dos valores já utilizados, no montante de R\$ 22.135,73;

- que, até 30/09/2004, acumulou saldo credor de IPI no montante de R\$ 63.033,53 e, até 27/10/2004, compensou débitos no montante total de R\$ 64.977,61 (declarados em diversos PER/DCOMP, conforme demonstrativo juntado à fl. 81);

- que a diferença de débitos compensados a maior, no importe de R\$ 1.944,08, foi paga em DARF, com os devidos acréscimos legais (cópia à fl. 83);

- que o procedimento adotado pela manifestante não ocasionou prejuízos ao Fisco, tendo em vista que era possuidora de crédito passível de ressarcimento no momento da apresentação da DCOMP e que a diferença do débito não compensado foi devidamente pago;

- que, ao invés de utilizar os saldos credores acumulados em cada trimestre-calendário por meio de PER/DCOMP distintos, relativamente a cada um deles, utilizou o próprio montante que o programa lhe possibilitou, por entender que, com isso, lhe era permitido agir de forma diferente;

- que, se o programa gerador do PER/DCOMP, além de limitar a utilização ao saldo credor relativo ao trimestre, tivesse sido parametrizada para demonstrar a ocorrência desse fato, a manifestante teria entregue tantos PER/DCOMP quantos fossem necessários para utilizar o saldo credor acumulado após o trimestre de referência.

Ao fim, a contribuinte requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 01571.64100.271004.1.3.01-0000 e a anulação do despacho decisório que a homologou parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 8ª Turma de Julgamento, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 11/04/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06/05/2011.

É o relatório.

## Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 29/06/20

13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinad o digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Pedido de compensação. Formalidades. Princípio da razoabilidade

Conforme exposto, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP ora questionada em 27.10.2004, utilizando para sua geração e transmissão a versão PER/DCOMP disponível à época, versão 1.4, fazendo menção ao crédito de IPI gerado, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no primeiro trimestre de 2004.

Em face da documentação trazida aos autos pela Recorrente, denota-se que ela poderia, conforme demonstrado pelo próprio programa, solicitar o ressarcimento do montante de R\$ 22.135,73, valor este pleiteado e utilizado para compensação de outros débitos declarados.

Cumpre salientar que, em nenhum momento constatamos nas informações prestadas pelo i. auditor fiscal, bem como no acórdão ora recorrido, quaisquer questionamentos quanto a licitude e lisura dos créditos registrados pela Recorrente.

Sendo assim, por ser medida simplesmente formalista e principalmente pelo fato de ter sido demonstrado através dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente o direito creditório entendo não haver motivo para indeferimento do pedido via PER/DCOMP de restituição do montante devido, sob possibilidade de enriquecimento sem causa do Fisco em face do administrado, conforme já decidido por este E. Conselho, *in verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*Deve-se reconhecer à recorrente o efetivo direito de crédito, assim calculado com base no IRPJ devido, subtraído da soma entre o imposto de renda retido na fonte e o total das estimativas recolhidas ao longo do ano calendário.*

*Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREPONDERÂNCIA DA LEGALIDADE SOBRE O FORMALISMO.*

*Deve-se reconhecer à recorrente o efetivo direito de crédito, assim calculado com base na CSSL devida, subtraída das estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário, ainda que se defira importância superior a requerida no formulário original, evitando-se a consagração do enriquecimento sem causa da Administração em face do administrado a ora a acolhida e equivocada da superposição da rigidez formal, que imperaria sobre a legalidade."*

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 3<sup>a</sup> Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 103-22833, Data 08/12/2006).

Ademais, conforme demonstrado pela Recorrente, o programa PER/DCOMP utilizado pela mesma (versão 1.4) à época dos pedidos de restituição/compensação permitiu a utilização do saldo credor, não apresentando quaisquer pendências quanto a este saldo.

Observa-se, assim, que a discussão se baseia unicamente quanto à formalidade no preenchimento do pedido de restituição, visto que todas as informações quanto ao crédito foram prestadas e comprovadas.

Desta forma, entendo que por se basear exclusivamente em procedimento formal de preenchimento do pedido e por não ter havido qualquer prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos, e tendo em vista o Princípio da Razoabilidade, deve ser aceito o pedido de restituição de crédito da Recorrente.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a necessidade de observância do Princípio da Razoabilidade, em casos de mero erro formal de preenchimento de declaração:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.*

*2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.*

*3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providencia administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável e conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquito que não pode ser".*

*A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.*

*4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontrovertido, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos*

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

6. In casu, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua

*Declaração de Ajuste do IRPF 101)* (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO -IMPORTAÇÃO -GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.**

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit Vs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido." (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(REsp 728999/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006, p 229)

No mesmo sentido este E. Conselho já se manifestou:

*IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO RECONHECIDO.  
LIQUIDEZ DO CRÉDITO QUE RETROAGE À DATA DO  
PEDIDO.*

*Por sua natureza declaratória, os efeitos do reconhecimento do direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido.*

*COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE.*

*Validade da compensação procedida por meio de DCTF, ante a evidencia de que houve confusão do contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento de tributo devido, nem prejuízo à fiscalização.*

*Na época, o preenchimento da DCTF permitia o detalhamento das "compensações sem Darf", devendo-se reconhecer a validade da compensação quando foram apresentadas informações detalhadas quanto a origem dos créditos, inclusive com a indicação do processo administrativo de restituição e com perfeito encontro de valores com os débitos declarados. Recurso provido."*

(Segundo Conselho de Contribuintes. 2a Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 202-18.358, Data 21/09/2007)

Assim, como a Recorrente comprovou tudo quanto alegado, deve-se reconhecer a validade do pedido formulado via PER/DCOMP da compensação de débito de IRPJ, utilizando saldo credor de IPI.

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

**Voto Vencedor**

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Redator Designado

Com as maiores vêrias, divirjo do entendimento do Relator, pelas razões abaixo expostas.

De fato, o Programa Gerador de Declarações - PGD, versão 1.4 do PER/DCOMP, permitia que o contribuinte incluisse, no pedido relativo a um determinado trimestre, créditos de IPI de períodos anteriores.

Tal possibilidade mecânica não implica, entretanto, sua possibilidade jurídica, nem representa um entendimento diverso por parte do Fisco ou uma permissão velada a respeito do pedido. Tampouco, se trata de questão formal.

De fato, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, a Lei n. 9.779, de 1999, art. 11, determinou, expressamente, que o direito ao ressarcimento nela prevista refere-se a cada trimestre-calendário.

Não se trata de mera formalidade, mas da essência do direito de crédito: a regra do trimestre-calendário. Nesse contexto, toda a regulamentação dos pedidos de ressarcimento efetuada pela Receita Federal obedeceu à disposição da lei, prevendo que os pedidos referir-se-iam ao saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário.

O PGD, ademais, trouxe inúmeras informações sobre essa questão, orientando o contribuinte a como fazer o preenchimento da declaração e alertando sobre as consequências jurídicas da inclusão de créditos de períodos anteriores no pedido.

Portanto, não é do fato de se tratar de uma declaração “eletrônica” que decorre direito diverso de uma declaração em papel.

Note-se que, em princípio, na declaração em papel, o contribuinte poderia incluir tudo o que bem entendesse no pedido.

A declaração “eletrônica”, entretanto, ao efetuar vínculos entre os campos preenchidos pelo contribuinte, cria-lhe limitações à coerência das normas que regem o pedido.

Entretanto, nem todas as limitações são possíveis de implementar, devido a limitações técnicas, que são superadas apenas com a melhora da programação dos sistemas de informática.

Os impedimentos legais, entretanto, foram exaustivamente destacados no sistema de orientação de preenchimento dos pedidos e declarações.

Além disso, é óbvio que cabe ao contribuinte tomar conhecimento da lei e dos atos normativos ao fazer um pedido administrativo, especialmente quando, como no caso das declarações de compensação, possa haver créditos tributários da União envolvidos.

Nesse sentido, as instruções normativas, já destacadas anteriormente no presente processo, claramente orientam o contribuinte a fazer o pedido de forma correta.

Portanto, o fato de o PGD permitir, mecanicamente, a inclusão de créditos indevidos não implica, como já afirmado anteriormente, sua possibilidade jurídica e não serve de escusa ao afastamento das penalidades legais, à vista de infrações praticadas não por erro, mas por negligência no preenchimento das informações.

Por essas razões e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO